



PROCESSO : 26.407-5/2017

REPRESENTADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO (SETAS/MT)
MÔNICA CAMOLEZI DOS SANTOS MELO
MAX RUSSI

REPRESENTANTES : SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S.A.
PLÍNIO RIPARI
RICARDO RASERA

ADVOGADOS : PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB/MT 14.645)
ÁLVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR (OAB/DF 29.760)
JORGE ULISSES MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 6.646)
MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 41.796)
MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8.492)
DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5300-B)

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de cautelar *inaudita altera parte*, proposta pela empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., representada por seus diretores, Srs. Plínio Ripari e Ricardo Rasera, e pelos advogados legalmente constituídos, em desfavor da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (SETAS/MT), em razão de supostas irregularidades na condução do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2016.

A Representação Externa foi admitida por meio do Julgamento Singular nº 739/ILC/2017 (Doc. nº 278811/2017), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 219¹ c/c 224, I, “c”², do Regimento Interno deste Tribunal e a cautelar pleiteada indeferida ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris*.

¹As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

²Art. 224. As representações podem ser: I. De natureza externa, quando propostas ao Relator: c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.



A Representante interpôs Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo, o qual não foi conhecido e os termos do Julgamento Singular nº 739/ILC/2017 mantidos em sua integralidade, conforme Acórdão nº 380/2018 – TP.

A Unidade de Instrução, em análise meritória, manifestou-se pela improcedência da Representação de Natureza Externa, face à ausência de irregularidades na condução do certame, bem como de ausência de indícios de que a proposta comercial apresentada pelo Consócio Rio Verde Ganha Tempo seja inexecutável.

Ato contínuo, diante da ausência de achados de auditoria classificados como irregularidades por parte da Unidade de Instrução, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº 1.317/2017 (Doc. nº 66140/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da presente Representação.

Percebe-se que o Parecer Ministerial divergiu do Relatório Técnico emitido pela Unidade de Instrução, entendendo pela ocorrência de irregularidades que podem ocasionar em prejuízos às partes, as quais não foram citadas, na forma regimental, para apresentar defesa quanto ao mérito da presente Representação.

Desso modo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, chamo o feito à ordem para classificar as irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 e determinar a citação de todos os interessados no processo para fins de apresentarem defesa quanto ao mérito desta Representação, especialmente em relação às irregularidades mantidas no Parecer do Ministério Público de Contas.

Apontamento	Unidade de Instrução	Ministério Público de Contas	Classificação da Irregularidade
Aceitação de documentação incompleta do Consócio Rio Verde Ganha Tempo, na fase de	Improcedência	Procedência	1.G_99.Licitação_Grave_. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na



habilitação, sem a devida comprovação da regularidade fiscal exigida no edital.			Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 1.1. Aceitação pela Comissão de Licitação de documentação incompleta das empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo quanto à regularidade fiscal para fins de habilitação na licitação.
Avaliação incorreta dos documentos apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo na fase de julgamento da proposta técnica, quanto aos fatores de pontuação F4, F5 e F12.	Improcedência Fatores de Pontuação: F4: Afastou F5: Afastou F12: Afastou	Procedência Parcial Fatores de Pontuação: F4: Manteve F5: Afastou F12: Manteve	2.G_99.Licitação_Grave_. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 2.1. Avaliação incorreta dos documentos apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo na fase de julgamento da proposta técnica quanto ao Fator de Pontuação 4: Capacidade técnica em implantação, envolvendo disponibilização de projeto executivo e sua execução. Base: quantidade de Unidades de Atendimento. 2.2. AFASTADA 2.3. Avaliação incorreta dos documentos apresentados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo na fase de julgamento da proposta técnica quanto ao Fator de Pontuação 12: Equipe técnica para operação. Base: experiência especializada.
Ilegalidade na classificação da proposta comercial do Consórcio Rio Verde por ausência de previsão de custos obrigatórios para realização dos serviços (implantação e operação da central de agendamento por <i>call center</i>), preços ofertados seriam inexequíveis e necessária reforma da nota final por conta da nulidade do julgamento da proposta técnica	Improcedência	Improcedência	AFASTADA



Assim sendo, com intuito de dar continuidade à instrução dos autos, determino a citação:

I) do Sr. Maxi Joel Russi, ex- Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso, para que apresente justificativas acerca do mérito da presente Representação;

II) da Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho, atual Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania (antiga SETAS), para que apresente manifestação quanto ao cumprimento do objeto licitado, especialmente com relação à qualidade dos serviços prestados pelo Consórcio Rio Verde Ganha Tempo;

III) do Sr. Osmar Linares Marques, representante legal do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, para que, como terceiro interessado, apresente as suas alegações de defesa.

Cuiabá/MT, 12 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\5A78E22E616FF2F7A007F3753E466C68.odt